



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090800-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA TONINHO, é agravada ARIANE CRISTINA DOURADO DIAS MARCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2090800-69.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Condomínio Residencial Vila Toninho

Agravado: Ariane Cristina Dourado Dias Marco

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Voto nº 32819

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual. Intimação em sede recursal para apresentação da documentação pertinente. Saldo sempre positivo, que chegou a ultrapassar R\$ 16 mil. Elementos que sugerem capacidade econômica para custeio do processo. Custas iniciais de pequeno valor (130 reais, aproximadamente). Valor da causa relativamente baixo (cerca de R\$ 8.500,00). Compatibilidade com Juizado Especial, cujo acesso independe do pagamento de custas, taxas ou despesas. Art. 54 da Lei nº 9.099/95. Ante a ausência de prova documental, a cargo do agravante, do atendimento aos requisitos legais pertinentes, era mesmo hipótese de indeferimento da gratuidade processual. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Condomínio Residencial Vila Toninho, em razão da r. decisão de fls. 117/118 da origem, proferidas na ação nº 1011305-11.2025.8.26.0576, pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, que indeferiu o requerimento de gratuidade processual.

Dispensado o preparo, deferiu-se o efeito ativo ao recurso e novos documentos foram solicitados.

É o relatório.

O direito constitucional à gratuidade pode ser postulado por qualquer das partes e a qualquer tempo, mediante simples declaração, que só não se defere ou se revoga se as circunstâncias desmentirem a alegação de carência.

Assim, a mera contratação de advogado particular, por si só, não afasta o benefício, nem desqualifica a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de carência, não se exigindo um estado de pobreza extremada, mas apenas a ausência de recursos para suportar os encargos inerentes à lide.

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que o D. Juízo indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em razão do fato de que o condomínio se encontra regularmente constituído e não demonstrou cabalmente a ausência de receitas e patrimônio a inviabilizar o custeio do processo (fls. 117).

De fato, o saldo sempre positivo verificado nos documentos apresentados, que chegou a ultrapassar R\$ 16 mil em outubro/2024 (fls. 94), sugere suficiência de recursos para custeio do processo, mormente em cotejo com o pequeno valor das custas iniciais (em torno de 130 reais).

Ademais, o relativamente baixo valor atribuído à causa (cerca de R\$ 8.500,00) é compatível com o Juizado Especial, cujo acesso independe do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Posto isso, diante da ausência de elementos aptos a sustentar a alegação de hipossuficiência do agravante frente às custas processuais, não se confirma a dificuldade financeira e se mantém o indeferimento da gratuidade processual.

Destarte, é caso de desprovimento recursal.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator